



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

Rua Clementina Rossi, 95, 3º andar - Bairro: Bela Vista - CEP: 99704-094 - Fone: (54)3520-2515 - www.jfrs.gov.br -
Email: rsere01@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5003730-31.2024.4.04.7117/RS

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

RÉU: MUNICÍPIO DE ERVAL SECO/RS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS em face do MUNICÍPIO DE ERVAL SECO/RS em que busca em sede de tutela de urgência:

I) A concessão de medida liminar para determinar a retificação do edital no prazo de 5(cinco), caso não cumprido que seja determinada a suspensão do processo seletivo do concurso público, exclusivamente para as vagas de Técnico em Enfermagem (Edital 01/2024), até que o edital seja retificado/adequado, garantindo o cumprimento do piso salarial estabelecidos na Lei nº 14.434/22 e a adequação das atribuições (...)

No mérito busca:

V) A total procedência da ação para que a Prefeitura de Erval Seco seja condenada à obrigação de retificar o Edital nº 01/2024, fixando o piso salarial para as vagas de técnico em enfermagem, nos termos da Lei nº 14.434/2022, bem como em relação as adequações das atribuições de enfermeiro e técnico de enfermagem, consoante descrito no item B, I e II;

Custas processuais, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Intimado para se manifestar preliminarmente, o município de Erval Seco no evento 5, PET1 afirma cumprir com a lei federal que estabelece o piso salarial seja para o cargo de técnico de enfermagem, seja para o cargo de enfermeiro. Para tanto, trouxe aos autos evento 5, CHEQ5 e evento 5, CHEQ6. No que diz respeito à atribuição dos profissionais, alega que a descrição das atividades dos cargos encontra-se em conformidade com a legislação municipal (Lei Ordinária 804/90).

Decido.

1. Da tutela de Urgência

Prevê o art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tenho que o pedido de antecipação da **tutela merece parcial** acolhimento. Explico.

A Lei nº 7.498/1986, com a redação alterada pela Lei nº 14.434/2022, instituiu o piso salarial para os profissionais da Enfermagem, nos seguintes termos:

5003730-31.2024.4.04.7117

710020706015.V17



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022) (destaquei)

Considerando o piso salarial para o cargo de enfermeiro previsto na lei federal, tem-se que o piso do profissional técnico de enfermagem equivale ao valor de R\$ 3.325,00.

Da leitura do Edital de Abertura de Concurso Público nº 01/2024 (evento 1, EDITAL2 - pg. 5), percebe-se que, de fato, não foi observado o piso salarial fixados pela Lei nº 14.434/2022, quando informada a remuneração do cargo de técnico de enfermagem, senão vejamos:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

34	Técnico em Enfermagem	02 + CR	a) Idade mínima: 18 anos; b) Ensino Médio Completo e Formação em Técnico de Enfermagem.	40h	R\$ 2.087,34
----	-----------------------	---------	--	-----	--------------

No mais, ainda que o contracheque acostado ao evento 5 (evento 5, CHEQ6) conste a verba equivalente à complementação do piso salarial, não existe no edital, qualquer informação sobre a mencionada complementação, de forma que, no caso concreto, fica constatado o desrespeito à lei federal.

Adicionalmente, sobre o tema em debate, o plenário do Supremo Tribunal Federal restabeleceu os efeitos da Lei nº 14.434/2022 para garantir, em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União.

O acórdão, proferido no âmbito da ADI 7222, o STF, ao revogar parcialmente a medida cautelar concedida em 04/09/2022, o fez nos seguintes termos:

Decisão: Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023. (destaquei)

O STF reconheceu a validade dos pisos previstos na Lei nº 14.434/2022, ainda que tenha imposto condicionantes para o seu pagamento por parte dos Estados e Municípios, especialmente o repasse, pelo Ministério da Saúde, dos valores necessários à complementação dos vencimentos já pagos pelos demais entes federativos até que o piso seja atingido. Portanto, a referida decisão tornou obrigatório que Estados e Municípios realizem o pagamento do piso nacional para técnicos e auxiliares de enfermagem, quando disponibilizados os recursos complementares pela União.

A propósito, a mesma linha de entendimento já foi adotada pela Corte local:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ENFERMAGEM. LEI 14.434/2022. ADI STF 7.222. 1. No que diz respeito à autonomia do ente federado para fins de fixar a remuneração de seus servidores, esta Turma evoluiu seu entendimento, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 7222, na qual foram restabelecidos os efeitos da Lei n.º 14.434/22 para haver, no que diz respeito aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei n.º 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei n.º 7.498/1986), a implementação da diferença em relação ao piso salarial nacional, a ser custeada pelos recursos provenientes da assistência financeira da União. 2. A decisão proferida na ADI n.º 7222 tornou obrigatório que Estados e Municípios realizem o pagamento do piso nacional para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem quando disponibilizados os recursos complementares pela União. 3. Não está o ente Municipal obrigado a constar do Edital o piso da categoria profissional previsto na lei, porque isto o obrigaria a adimplir todos os meses, independentemente do repasse de recursos da União, o valor previsto no edital; por outro lado, não pode o Município, tampouco o edital, desatender o comando legal, no limite da interpretação conforme que lhe deu a Suprema Corte. 4. A solução que se impõe é que o Edital preveja os valores que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União promova os repasses. (TRF4 5030460-73.2023.4.04.7001, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 01/08/2024)

Ainda que o Município de Erval Seco afirme que se torna desnecessária a complementação do piso por meio de recursos federais, a publicação de edital para contratação de profissionais, com previsão de remuneração inferior ao piso, caracteriza-se afronta direta ao disposto no art. 15-C da Lei nº 7.498/1986.

Com efeito, conforme visto, a referida norma teve sua validade e eficácia reconhecidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 7.222. Havendo necessidade de complementação de recursos, os requisitos impostos pelo STF para que o piso salarial seja efetivamente pago pelos Estados e Municípios não subtrai o direito dos servidores públicos, mas apenas o condiciona.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

Por isso, o Edital de Abertura de Concurso Público nº 01/2024 da Prefeitura Municipal de Erval Seco deve se retificado, para que as remunerações previstas para o cargo de técnico de enfermagem sejam adequadas à Lei nº 14.434/2022, que acrescentou o art. 15-C à Lei nº 7.498/1986.

Sendo o caso de pagamento por meio de complementação do piso por meio de recursos federais, para conciliar o direito dos servidores públicos que serão admitidos mediante o concurso, com o direito do município de não ser compelido ao pagamento do piso salarial, sem o prévio recebimento de recursos federais, nos termos da decisão do STF, o edital deverá consignar expressamente que a remuneração dos enfermeiros e técnicos de enfermagem será aquela que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a **previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União promova os repasses.**

Essa medida garante, da mesma forma, transparência na situação remuneratória dos novos servidores, evitando-se surpresas ou falsas expectativas posteriores.

Sendo dispensada a complementação dos recurso pela União, como já mencionado, o edital deverá atender ao piso salarial estabelecido pela Lei federal.

Considerando-se que o concurso já está em andamento, com data final para pagamento da taxa de inscrição em 14/10/2024 e previsão para que sejam aplicadas as provas objetivas em 10/11/2024 (evento 1, EDITAL2, pg. 84), fica demonstrada a urgência na concessão da medida liminar postulada pela parte autora.

No que diz respeito à alteração do texto do edital, no tocante às atribuições dos profissionais analisando os autos, não se vislumbra a ocorrência das hipóteses permissivas da concessão de tutela provisória.

Para concessão da tutela de urgência, é necessário que haja elementos que 1) evidenciem a probabilidade do direito, e 2) haja o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

Nessa perspectiva, considerando a fase inicial do concurso, não há falar em perigo de dano imediato, ou mesmo de risco ao resultado útil do processo, isso porque sendo a questão eminentemente de direito e, tendo em vista a célere tramitação do processo, em virtude da desnecessidade de produção de provas, a apreciação da medida em sede de sentença não trará prejuízos às partes envolvidas.

Percebe-se, portanto, no caso em análise, que inexistem, no caso em apreço, elementos hábeis a demonstrar o perigo de dano suficientes para que seja concedida a tutela de urgência, razão pela qual **indefiro o pedido de antecipação da tutela quanto à questão atinente às atribuições dos profissionais previstas no edital.**

ANTE O EXPOSTO, **defiro parcialmente** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Município de Erval Seco, no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua intimação, **retifique o Edital de Abertura de Concurso Público nº 01/2024, para**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

que as remunerações previstas para o cargo de técnico de enfermagem sejam adequadas à Lei nº 14.434/2022, que acrescentou o art. 15-C à Lei nº 7.498/1986, sejam os valores pagos por meio de recursos próprios sejam por meio de complementação do piso da categoria profissional por meio de repasses pela União.

Proseguimento.

Cite-se o réu para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, informando as provas que pretende produzir, no mesmo prazo, deverá juntar aos autos Ata e Termo de posse do Prefeito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como acerca das provas que pretende produzir, justificadamente.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo (art. 357 do CPC), oportunidade em que serão analisadas as provas a serem produzidas.

Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **DEBORA CORADINI PADOIN, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710020706015v17** e do código CRC **ca83f534**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DEBORA CORADINI PADOIN
Data e Hora: 2/10/2024, às 16:24:53

5003730-31.2024.4.04.7117

710020706015.V17